

*“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 290/00 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2000 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, e dá outras providências”.*

**HARDI MILTON EICKHOFF, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**D E C R E T A:**

Art.1º - Os contribuintes deverão requerer junto ao Setor de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda, a negociação de seus débitos, em formulário próprio elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.2º - O devedor deverá indicar no requerimento de parcelamento:

I - qual a modalidade de pagamento a efetuar se mensal ou trimestral;

II - a quantidade de parcelas que deseja efetuar o pagamento, desde que obedeça o disposto do Art. 1º e 2º, § 1º da Lei 290/2000 de 22 - 12 - 2000, atualizada pela Lei 335/01 de 12 de junho de 2001;

III - Sendo o débito de pessoa jurídica esta indicará no requerimento garantia real ou fidejussória, ou ainda fiança dos sócios ou de terceiros;

Parágrafo Único - No caso do item III, se a garantia for fidejussória, o devedor indicará nome da pessoa que tem patrimônio exeqüível;

Art 3º- Sendo apresentada garantia ou fiança por parte da pessoa jurídica, o Setor competente da negociação, encaminhará a Assessoria Jurídica do Município o processo para análise e parecer quanto aceitação ou não.

Parágrafo Único - Não sendo aceita a garantia oferecida, o Poder Executivo dará 24 (vinte e quatro) horas ao devedor para indicar outra;

Art. 4º - Os débitos de responsabilidade do Contribuinte deverão ser negociados na sua totalidade, sendo um termo para cada tipo de débito.

Art. 5º - Apurados os débitos (principal, multa, correção monetária e juros) este será o valor a ser confessado sobre o qual incidirá correção monetária (índice oficial do Município) e juros 1%a.m (um por cento ao mês) nas parcelas a contar da assinatura do Termo.

Parágrafo Único - Em caso de atraso de parcela, sobre o valor da mesma incidirá o disposto nos art. 127 e art. 128 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 172/99 de 13 de abril de 1999) e o art. 4º da Lei Municipal nº 297/01 de 18 de janeiro de 2001.

Art. 6º - O cancelamento do parcelamento previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 290/00 dar-se-á:

A - No caso do item I, com o atraso de duas parcelas consecutivas;

B - No caso do item II, quando o confidente deixar de pagar os tributos normais do ano nas datas de seus vencimentos.

Parágrafo Único - No caso de vencimento antecipado do parcelamento por atraso com base nas alíneas A e B deste artigo, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, considerar-se-á Título Executivo, constituído do valor das parcelas atrasadas corrigidas em conformidade com o § Único do art. 5º deste Decreto Executivo, e saldo devedor das parcelas a vencer.

Art. 7º - O Contribuinte em débito deverá requer o parcelamento até a data de 12 de junho de 2002.

Art. 8º - O Contribuinte deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, juntamente com o Assessor jurídico e com Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 9º - Este Decreto Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RAMADA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em 11 de abril de 2002.

**HARDI MILTON EICKHOFF**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ADRIANA CRISTINE MÄGER  
Secretária Municipal de Administração e Planejamento